



PROCESSO Nº: 40962/2021/BEE/PAGE
NOME: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSUNTO: COMPRA DIRETA DE BENS E SERVIÇOS

PARECER Nº 015/2021-CHEADV

Versam os autos sobre a contratação de empresa para realização de serviços de pesquisa e desenvolvimento de projeto com o objetivo de promover a avaliação econômico-financeira da folha de pagamento dos funcionários e servidores ativos, inativos, pensionistas, crédito consignado em folha de pagamento, pagamento de fornecedores e arrecadação das receitas diversas da Prefeitura de Goiânia, a fim de precificar estes ativos, para contratá-los posteriormente e centralizá-los em Instituição Financeira, conforme condições e especificações estabelecidas no termo de referência.

Instruem os autos os seguintes documentos: Termo de Referência (Andamento nº 2); Declaração de inexistência de ata de registro de preços, relativa ao objeto a ser adquirido, vigente no Município de Goiânia (Andamento nº 3); Pedido de Compra (Andamento nº 6); Mapa de Preços (Andamento nº 6); Nota de Pré-Empenho (Andamento nº 6); Proposta da empresa: Instituto Brasileiro de Tecnologia, Empreendedorismo e Gestão – BR TEC (Andamento nº 7); e Solicitação Financeira emitida pelo sistema SISOL, devidamente autorizada pelo ordenador da despesa (Andamento nº 28).

Foi juntada aos autos a seguinte documentação: Terceira Alteração de Estatuto do Instituto Brasileiro de Tecnologia, Empreendedorismo e Gestão – BR TEC (Andamento nº 22); Documento de identificação de Wilson Wladimir de Alencar Mendes (Andamento nº 23); Certificado de Regularidade para com a Fazenda Municipal (Andamento nº 13); Certidão de Regularidade para com a Fazenda Pública Estadual (Andamento nº 17); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Andamento nº 21); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Andamento nº 18);





Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Andamento nº 16); Cases de Sucesso (Andamento nº 10); Atestados de resultados satisfatórios e capacidade técnica (Andamento nº 14 e 15), Justificativa elaborada pela Diretoria Administrativa da SEFIN (Andamento nº 26) e outros documentos.

É o relatório.

Examinados os autos, opina-se.

1 – DA REGRA GERAL

Preliminarmente à análise jurídica da contratação em comento, cumpre destacar que a Secretaria Municipal de Finanças inquiriu a Secretaria Municipal de Administração, órgão responsável pela gestão, auditoria e processamento da folha de pagamento dos servidores da Administração Pública Municipal (art. 40, XI, LC 335/2021), sobre a possibilidade de aquela pasta realizar a precificação da folha de pagamento para fins de licitação da mesma. A SEMAD, no entanto, informou-nos sobre a impossibilidade fazê-lo e, por fim, sugeriu a contratação de “consultoria” para a prestação do serviço (Andamento nº 27).

Pois bem. Dito isto, tem-se que a licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A contratação a ser efetuada pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como de fato se trata, deverá estar em conformidade com os ditames do art. 37, “*caput*”, da Constituição Federal, que dispõem “*in verbis*”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios





obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 1º, da referida Lei estabelece:

“Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”.

A regra geral para a celebração de contratos com a Administração Pública é a de precedência de licitação. Os objetivos máximos da licitação são o de assegurar a máxima vantagem para a Administração Pública, considerados preço e qualidade, e garantir igualdade de oportunidade, isonomia, a todos os contedores ou licitantes, como prescreve o art. 3º da mesma Lei, como segue:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Em obediência aos princípios da transparência e da publicidade, permite-se a interessados o conhecimento das condições licitatórias, em qualquer momento do processo licitatório, por ser público, de modo a evitar a prática de irregularidades nos respectivos procedimentos e de contratações sigilosas, danosas ao Erário.





De acordo com essa Lei, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No dia 1º de abril de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *que tem sido popularmente chamada de nova Lei de Licitações*).

Essa lei veio para substituir a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como outras leis e dispositivos relacionados a licitação, como a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (que regulamentavam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas — RDC).

Embora a nova Lei de Licitações já esteja em vigor, o seu artigo 193, inciso II, concedeu um prazo de dois anos de transição até que a antiga lei (8.666/93) seja revogada de vez. Portanto, até março de 2023 os órgãos públicos poderão optar por utilizar uma ou outra legislação em seus processos. No processo administrativo em epígrafe, optou-se por utilizar a Lei nº 8.666/1993.

2 – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, XIII DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

O dever de licitar é imposto a toda a Administração Pública pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Tal dever, entretanto, não é absoluto, visto que a própria Carta Magna delegou à lei ordinária a possibilidade de prever exceções. Referidas exceções são os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, previstos, respectivamente, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à hipótese de dispensa de licitação tratada no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, tem-se:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha





inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”

Para a doutrina majoritária não basta, para a caracterização da dispensa de licitação com fundamento no inciso transcrito, que se atenda pura e simplesmente aos requisitos explicitados pela lei, quais sejam, tratar-se a contratada de instituição brasileira, que tenha por objeto, qualificado em seu estatuto ou regimento, o ensino, a pesquisa, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso, sem fins lucrativos e inquestionável reputação ético-profissional.

Tais requisitos subjetivos da pessoa jurídica que se pretende contratar são, sem dúvida, essenciais, mas não bastantes para o atendimento dos princípios da moralidade e da isonomia, que devem pautar toda e qualquer conduta do administrador público, notadamente no que se refere às contratações por eles realizadas (art. 37, da Constituição Federal e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Entende-se imprescindível que a própria prestação, pretendida na contratação, possa ser enquadrada em um dos pontos arrolados pelo dispositivo legal como sendo objeto da instituição a ser contratada, a saber, ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso. **É necessário, ainda, que inexistam outras instituições aptas a prestar os serviços na forma almejada pela Administração.** Tal fato deve ser demonstrado mediante **justificativa técnica que esclareça os motivos da escolha da referida instituição,** como, por exemplo, a indicação de uma determinada linha de pesquisa adotada pela entidade em questão, que faça com que a mesma seja a escolhida para desempenhar os serviços objeto do futuro contrato.

O assunto tem relevância na medida em que a contratação direta, com dispensa de licitação fundamentada no dispositivo legal em comento, vem sendo bastante utilizada pela Administração Pública, tornando-se, ao longo do tempo, um canal de contratação direta muito mais significativo e amplo do que se poderia pretender originalmente.

As hipóteses de dispensa do procedimento licitatório, como exceção que são à presunção constitucional absoluta de que a licitação produz a melhor contratação possível à Administração Pública (Marçal Justen Filho, 2004, p. 229), devem ser interpretadas de maneira restritiva, sempre levando em consideração os





princípios norteadores da atividade administrativa elencados no artigo 37, da Constituição Federal.

Para que seja demonstrado o tratamento isonômico a todos os possíveis interessados em contratar com a Administração Pública, bem como a boa-fé do administrador na contratação em si, é imperioso que o procedimento administrativo de dispensa de licitação seja fundamentado, restando absolutamente claro o porquê da não realização do certame. Como bem asseverado por Sérgio Honorato dos Santos¹:

“A inobservância de tais considerações poderá dar azo à contratação de entidade que, propositadamente, tenha subvertido seus objetivos originais de constituição, para tão-somente se beneficiar do privilégio conferido pelo inc. XIII.”

O artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 arrola trinta e uma hipóteses de dispensa de licitação. Adilson Abreu Dallari² divide em três os princípios em função dos quais a licitação seria dispensável: impossibilidade material, impossibilidade jurídica e conveniência administrativa.

A hipótese de dispensa tratada no inciso XIII é informada pela conveniência administrativa. O objetivo do legislador, ao dispensar a licitação para contratação de instituição brasileira voltada à pesquisa, ao ensino, à recuperação social do preso e ao desenvolvimento institucional, foi o de promover o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, em atendimento ao disposto no artigo 218 da Constituição Federal.

São vários os requisitos estabelecidos no corpo do dispositivo legal relativos à pessoa a ser contratada com dispensa de licitação, a saber: tratar-se de **instituição brasileira**; ter como **objeto, definido em seu regimento ou estatuto a pesquisa, o ensino, ou o desenvolvimento institucional**; ou tratar-se de instituição dedicada à recuperação social do preso; deter **inquestionável reputação ético-profissional** e, por fim, **não ter fins lucrativos**. Trataremos brevemente de cada um dos pressupostos legais acima citados.

¹ “Contratação com dispensa – Inteligência do art. 24, inc. XIII, da Lei de Licitações e Contratos”, in Boletim de Licitações e Contratos, julho/2003, p. 459.

² Aspectos Jurídicos da Licitação, 2000, p.50.





O vocábulo “instituição” é juridicamente amplo, não tem definição precisa como, por exemplo, os termos “fundação” ou “associação”. Em primeiro lugar, deve-se excluir as pessoas físicas. Por outro lado, nem toda pessoa jurídica pode ser considerada uma instituição.

A instituição deve ser brasileira, ou seja, constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no Brasil, ainda que seus fundadores sejam estrangeiros. Demais disso, deve tratar-se de entidade sem fins lucrativos.

O ato constitutivo da instituição deve prever, como objetivo, a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. É possível também a dispensa quando a entidade dedicar-se à recuperação social do preso. Das finalidades exigidas pela lei, a única que demanda maior reflexão é o denominado “desenvolvimento institucional”.

A expressão “desenvolvimento institucional” tem muita amplitude, devendo a interpretação do dispositivo ser restrita, a fim de adequá-lo ao interesse público. Caso contrário, toda e qualquer instituição sem fins lucrativos poderia ser contratada pela Administração Pública com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24, pois, em última análise, a prestação dos serviços referentes ao contrato administrativo sempre promoverá, em alguma medida, o desenvolvimento, seja da própria instituição contratada, seja da instituição Poder Público. Desta forma, deve ser considerada atividade de “desenvolvimento institucional” aquela de cunho social, como, por exemplo, a prestação de assistência social. Elucidativa a respeito do tema é a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

“Uma interpretação apressada da Lei poderia conduzir à ilação de que desenvolvimento institucional seria qualquer ato voltado para o aperfeiçoamento das instituições, para a melhoria do desempenho das organizações. Nesse sentido, contudo, a simples automatização de procedimentos, a aquisição de equipamentos mais eficientes, a reforma das instalações de uma unidade, a ampliação das opções de atendimento aos clientes, o treinamento de servidores, a reestruturação organizacional e um sem-número de outras ações que significassem algum plus no relacionamento entre a Administração e a Sociedade poderiam ser entendidas como





tal. Já foi registrado, no entanto, que uma interpretação larga da Lei, nesse ponto, conduziria, necessariamente, à inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que os valores fundamentais da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, expressamente salvaguardados pela Constituição, estariam sendo, por força de norma de hierarquia inferior, relegados. Logo, desenvolvimento institucional não pode significar, simplesmente, ao menos no contexto do inciso XIII, melhoria ou aperfeiçoamento das organizações públicas. Os autores citados, em que pese às variações de abrangência admitidas, associam a expressão a alguma forma de ação social que tenha sido constitucionalmente especificada como de interesse do Estado. Nesse sentido, seriam entidades dedicadas ao desenvolvimento institucional, por exemplo, aquelas voltadas para a proteção à infância (arts. 203, I e 204, I da CF), ao deficiente físico (arts. 203, IV e 204, I), à saúde (arts. 196, 197 e 200, V), para o desenvolvimento do ensino (arts. 205, 213 e 214), para o desporto (art. 217), entre outras. Nesse rol, entrariam as APAES, as Sociedades Pastalozzi, a CNEC, a Associação das Pioneiras Sociais, as associações esportivas, etc.” (TCU – Decisão nº 30/2000 – TCU, Min. Relator: Guilherme Palmeira, DOU de 04/12/00)

Exige, ainda, a Lei de Licitações, que a entidade a ser contratada com dispensa de licitação fundamentada no inciso em comento detenha inquestionável reputação ético profissional, requisito que, para Marçal Justen Filho³, deve ser interpretado como necessidade de inquestionável capacitação para o perfeito cumprimento do contrato.

O grande desafio existente na aplicação do dispositivo ora estudado reside no fato de que, não basta, para o atendimento dos princípios que informam o ordenamento jurídico vigente, o preenchimento dos requisitos até aqui expostos.

Em primeiro lugar, deve-se levar em conta que a autorização legal para que o administrador público proceda à contratação direta não significa, sob hipótese alguma, que a contratação possa ser realizada sem qualquer critério:

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2004, p.254.





apesar de prescindir de procedimento licitatório, o ajuste deve ser sempre o mais vantajoso para a Administração.

Deve ser anotada, ainda, a questão da necessidade de observância do princípio da isonomia, o qual, aliás, deve informar toda e qualquer atividade administrativa. A peculiaridade reside em que a isonomia será respeitada segundo as circunstâncias apuráveis para fins de contratação direta.

O art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que as licitações devem ser processadas e julgadas em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

É precisamente na necessidade ou não de realização do procedimento licitatório quando presentes outras pessoas jurídicas capazes de ser inseridas nos requisitos do inc. XIII do art. 24, em respeito ao princípio da isonomia, que reside a maior discussão doutrinária no que tange ao dispositivo legal em comento. Marçal Justen Filho⁴, ao comentar a hipótese de dispensa de licitação em estudo, pondera que **“se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. Se não for possível encontrar um fundamento compatível com o princípio da isonomia, a solução será produzir um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as possíveis interessadas.”**

Ocorre que, como bem asseverado por Alexandre de Moraes⁵, “ao legislador ordinário não será possível, em desrespeito aos preceitos constitucionais, estabelecer arbitrariamente hipótese de dispensa de licitação. Se não houver razoabilidade ou compatibilidade da dispensa legal com os princípios constitucionais que norteiam a necessidade de licitação haverá flagrante inconstitucionalidade”.

Para que se dê ao dispositivo uma interpretação conforme a Constituição, parece que o melhor caminho é justificar a contratação da instituição por critérios científicos, como, por exemplo, pela adoção de uma determinada

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2004, p. 255.

⁵ Direito Constitucional, 2002, p. 340.





linha de pesquisa. Existindo mais de uma instituição que se enquadra nos requisitos do inciso XIII do art. 24, e que trabalhem com aquela linha de pesquisa, há necessidade de se proceder ao certame licitatório, em respeito ao princípio da isonomia.

Outra questão polêmica referente ao dispositivo em estudo é o que diz respeito ao objeto da contratação a ser realizada com dispensa de licitação. Há de estar presente o nexo entre o objeto do contrato e a especialização da instituição. Caso contrário, haverá simples contratação de prestação de serviços desprovida de qualquer caráter social, em flagrante desvio de finalidade. Veja-se a respeito deliberação do Tribunal de Contas da União:

“Abstenha-se de celebrar contratos por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, sem que haja nexo entre o objeto contratado, o dispositivo e a natureza da instituição”. (Acórdão 723/2005 Plenário).

Ou, com abordagem mais ampla:

“Restrinja as contratações por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 unicamente aos casos em que reste comprovado o nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, observando sempre a razoabilidade do preço cotado, bem como a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados, devendo ser promovida, caso contrário, licitação para escolha da melhor proposta técnica, em obediência ao princípio constitucional da isonomia”. (Acórdão 1257/2004 Plenário).

Pela discussão até agora trazida à colação, pode-se dizer que, para se realizar a dispensa de licitação com base no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, sem que se infrinja o dever constitucional de licitar e os princípios informadores da licitação, notadamente o da isonomia, devem estar presentes os seguintes requisitos:

- a) tratar-se a contratada de instituição brasileira;
- b) não possuir a contratada fins lucrativos;
- c) deter a contratada inquestionável reputação ético-profissional;





d) ter a contratada como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, ou tratar-se de instituição destinada à recuperação social do preso;

e) tratar o objeto do contrato de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional;

f) não haver outras entidades aptas a atender aos objetivos almejados pela Administração com aquele contrato.

A documentação juntada aos autos demonstra, no entanto, que nem todos os requisitos supramencionados foram cumpridos. A inquestionável reputação ético-profissional não foi devidamente comprovada, visto que os ditos “cases de sucesso” e os atestados de capacidade técnica apresentados pela possível futura contratada referem-se a cidades de porte demasiadamente menor que o de uma capital como Goiânia, que possui mais de 50.000 servidores municipais em seus quadros. Assim, **recomenda-se a inclusão de documentação adicional que comprove a capacidade técnica da empresa**, sob pena de restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Outrossim, observa-se **não conter nos autos propostas de outras instituições ou outro documento que evidencie a tentativa de pesquisa, por parte do Município, de outras instituições que também possam prestar os serviços descritos no Termo de Referência.** A juntada de tal documentação é imprescindível para o cumprimento dos princípios da isonomia e da moralidade, que devem ser inerentes a qualquer ato da Administração Pública.

Finalmente, é conveniente evidenciar que quase a totalidade das hipóteses de licitação dispensável previstas no artigo 24 da Lei 8.666/93, incluída a do inciso XIII, têm como condição fundamental o cumprimento dos requisitos insertos nos incisos do parágrafo único do artigo 26 da Lei, destacando-se, dentre eles, a necessidade de **justificativa para o preço da contratação direta** (inciso III).

Importante salientar, ainda, que a justificação do preço, tal como requerida no dispositivo legal citado, **não deve ser entendida como a comprovação do “menor preço” somente, refere-se ao preço que corresponde à proposta mais**





vantajosa e razoável para Administração naquela contratação específica que pretende realizar.

Dessa forma, os preços das contratações havidas com o amparo no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93 devem ser claramente justificados, mediante correto balizamento da proposta ofertada com a demonstração da sua compatibilidade com os preços praticados pelo mercado.

Aliás, esse é o reiterado posicionamento do TCU:

Acórdão nº 994/2006 – Plenário – Relator Min. Ubiratan Aguiar

c) ausência de justificativa de preços por parte do órgão, como exigida pela Lei nº 8.666/93, art. 26, §1º, que permitisse comparar os preços apresentados pela FUB com os de empresas que prestam serviços de mesma natureza;

(...)

9.7.1 restrinja as contratações por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 aos específicos casos em que esteja comprovado o nexo entre a natureza da instituição e o objeto a ser contratado;

(...)

9.7.5 faça constar, nos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, a justificativa de preço exigida pelo parágrafo único, inciso II, do art. 26 da Lei nº 8.666/93; (grifou-se)

Acórdão nº 837/2008 – Plenário – Relator Min. Raimundo Carreiro

VOTO

De fato, relativamente à dispensa de licitação em exame, não foi realizada a pesquisa de mercado que balizaria a contratação emergencial pretendida, nos termos da Lei nº 8.666/93. Assim admitiram os próprios responsáveis, que efetivaram a contratação baseada em preços originados de disputa licitatória, com o mesmo objeto, realizada pela Infraero há um ano da dispensa de licitação discutida nestes autos, porque entenderam ainda representar os valores de mercado. Considerando que a proposta vencedora de um





certame licitatório reflete adequadamente os preços praticados no mercado e representa, teoricamente, a contratação mais vantajosa para a Administração, entendendo razoáveis os argumentos apresentados pelos dirigentes da estatal. No entanto, observo que eventuais alterações no mercado de publicidade e propaganda causados por novas tendências, técnicas, abordagens ou outros fatores, porventura ocorridos desde a licitação adotada como paradigma, poderiam trazer variações nos preços praticados que passariam despercebidas pela Infraero, tendo em vista a abordagem adotada. (grifou-se)

Acórdão nº 787/2009 – Plenário – Relator Min. Benjamin Zymler

Voto

Tais ocorrências, a meu ver, não só violam a literalidade da norma inserta no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de constar dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação a prévia justificativa do preço, mas o dever de o gestor demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos. Se no âmbito privado, previamente à celebração de um contrato, compete ao administrador de uma empresa cercar-se de todas as cautelas necessárias, de forma a verificar, no mínimo, a adequação dos preços ofertados, bem como a possibilidade de negociação, caso considere necessário, maior zelo e diligência caberá ao administrador público em situação equivalente.

(...)

Assim, dada a magnitude das contratações, com muito mais razão, far-se-ia necessária a aferição da razoabilidade dos preços avançados, valendo-se de todos os meios disponíveis para proceder a essa avaliação, o que não ocorreu. (grifou-se)

Acórdão nº 1.793/2009 – Plenário – Relator Min. Augusto

Sherman

Voto





Lembro que a Lei de Licitações exige, para casos de dispensa, que os preços praticados sejam compatíveis com os do mercado, portanto, devem ser trazidos, aos autos, documentos que mostrem a possível antieconomicidade das contratações, para constituir prova objetiva do favorecimento a terceiros apontado pela Unidade Técnica, que ainda constitui apenas indício. (grifou-se)

Assim, constata-se ser bastante razoável que as justificativas do preço das contratações diretas, mormente aquelas amparadas pela previsão do inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, devam demonstrar a compatibilidade das ofertas com os preços praticados no mercado para aquele objeto específico ou objeto similar. Dito isto, **recomenda-se a juntada nos autos de Declaração de Compatibilidade de Preços, nos termos na IN 001/2018 da Controladoria Geral do Município.**

3 – CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, e de conveniência que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos gestores administrativos.

Conclui-se, portanto, que da redação dos dispositivos legais supra transcritos e de toda documentação constante no bojo dos autos é possível concluir que a consequente contratação da empresa Instituto Brasileiro de Tecnologia, Empreendedorismo e Gestão – BR TEC, em tela, pela Administração Pública Municipal, aparentemente se encontra amparada pelo art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de obter a satisfação da necessidade da Administração Pública Municipal de forma célere e eficiente, valendo-se do permissivo legal de hipótese de dispensa de licitação.

Pelo exposto, **opina-se, portanto, por não haver óbice legal para a contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº**





8.666/1993, desde que observadas as ressalvas constantes no bojo dessa peça, e desde que esses autos sejam apreciados pela Procuradoria Geral do Município.

É o parecer, s.m.j.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Finanças, aos 07 dias do mês de junho do ano de 2021.

Assinado de forma digital por
ALINE CLARIANO DE
FARIA:02662240164
Dados: 2021.06.07 10:38:27
-03'00'

Aline Clariano de Faria
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO – 34.618

